



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13708.000980/89-01

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.969

Recurso nº: 65.530 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: COMERCIAL SOMMA S/A

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A receita omitida considera-se como lucro automaticamente distribuído aos sócios da sociedade. A presunção estabelecida no artigo 8º, do Decreto-Lei nº 2.065/83 de que a receita omitida tenha sido transferida aos beneficiários que menciona não viola nem a Constituição Federal e nem o Código Tributário Nacional. A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SOMMA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 17 de março de 1993

IRINEU SIMIANER

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi. Ausentes os conselheiros Julio Cesar Gomes da Silva e Maria Clelia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708.000980/89-01

RECURSO Nº: 65.530

ACORDÃO Nº: 102-27.969

RECORRENTE: COMERCIAL SOMMA S/A

RELATÓRIO

A empresa COMERCIAL SOMMA S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 28.973.154/0001-89, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente argumenta que a tributação reflexa supõe a conclusão do processo principal de que o presente é mera consequência e não se pode confundir a alegada existência diferença de imposto a pagar com o lucro distribuído e tributado assim por presunção e tece longas considerações doutrinárias sobre a impossibilidade de exigência de crédito tributário, por simples presunção e sem a caracterização da efetiva distribuição do lucro aos sócios.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.969

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A recorrente comete equívoco no seu recurso, porquanto, a matéria tributada no presente processo referem-se as parcelas relacionadas com a omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa pelos sócios, e cuja exigência, nem foi objeto de impugnação e nem foi estabelecido o litígio.

Se foi reconhecida a omissão de receita, a conclusão óbvia é de que as parcelas de receitas omitidas ficaram em poder dos sócios até o retorno para a empresa em forma de suprimento de numerário.

O artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 não deixa margem a dúvida quanto ao acerto da exigência fiscal, quando prescreve que:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da firma individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

O Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em inúmeros julgados confirma o acerto da ação fiscal e, além disso, a matéria já foi objeto de uniformização de jurisprudência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que em Acórdão nº CSRF/01-773/87, decidiu:

PROCESSO Nº 13708.000980/89-01

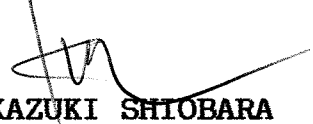
Acórdão nº 102-27.969

"OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Para que, nessa hipótese, prospere a ação fiscal, é indispensável que a pessoa jurídica tenha sido autuada para a apuração da omissão de receitas, ainda que nenhum seja o imposto (IRPJ) a exigir, em virtude de, no exercício, a fiscalizada apresentar prejuízo em valor superior ao da omissão detectada. A empresa deve ser intimada a defender-se, pois somente com essa providência poder-se-á: (a) confirmar o desvio de receitas; (b) em caráter definitivo, reduzir o montante dos prejuízos a compensar; (c) tributar na fonte ou nos sócios os lucros correspondentes às omissões apuradas."

No caso vertente, a empresa foi autuada por omissão de receitas, caracterizada por suprimento de numerários, sem prova da origem e da efetiva entrega de recursos financeiros, mediante documentação hábil e idônea e, de conformidade com o artigo 181 do RIR/80, permite a presunção relativa de omissão de receita e a autuada conformou-se com a exigência.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de março de 1993



KAZUKI SHIOHARA

Relator